

PARECER Nº 21/2025/PGE - PLCC - GAB FILIPE ALVES/PGE - PCA - PLCC/PGE - GPGEA/PGE -
PROCURADOR-GERAL
PROCESSO Nº 08510030.002142/2024-18
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

PARECER

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: I. ADMINISTRATIVO. II. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR GRUPO. III. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IV. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS DE PEQUENO PORTE PARA ATENDER AOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. V. **PARECER FAVORÁVEL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo deflagrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar SEDRAF/RN, com fins à realização de **Pregão Eletrônico**, do tipo **menor preço por GRUPO**, para formalização de **Ata de Registro de Preços**, objetivando a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas de pequeno porte com o objetivo de modernizar a produção, manejo e colheita de algodão orgânico consorciado com os sistemas agroalimentares para atender a agricultores e agricultoras familiares que estejam produzindo em base agroecológica através de grupos de famílias inseridas no programa Algodão agroecológico Potiguar e/ou Cooperativas e Associações da Agricultura Familiar.

O processo foi encaminhado a esta especializada para análise e emissão de parecer, após o cumprimento de diligências solicitadas no Despacho da PLCC de Id. 30482025, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda (Id. 27512227);
Estudo Técnico Preliminar (Id. 330587177);
Termo de referência (Id. 30618011);
Justificativa (Id.28097789);
Análise de Risco (id. 28112028);
Orçamento (Id. 28296697);
Orçamento (Id. 28296970);
Orçamento (Id. 28343326);
Orçamento (Id. 28586650);
Cotação de preços (Id. 28586915);
Pesquisa mercadológica (Id. 29352221);
Minuta da Ata de Registro de Preços (Id. 29885604);
Minuta do contrato (Id. 29919633);
Parecer Jurídico (Id. 30146794).
Despacho da PLCC (Id. 30482025);
Justificativa (Id. 30622619);
Justificativa (Id. 30633989);
Justificativa (Id. 30646263);
Justificativa (Id. 30662645);
Justificativa (Id. 30771116);
Autorização (Id. 30798507);
Nota informativa (Id. 30869042);
Minuta do Edital (Id. 31027307);

É o que importa relatar.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Identificador de autenticação: 00473a20-a7cf-4ada-bf74-650f1cbf1d3a

Antes de tudo, faz-se necessário ressaltar que a Procuradoria Geral do Estado - PGE deve exercer o controle da Legalidade das licitações, contratos e termos aditivos, previamente, nos termos da Lei Complementar n.º 240/2002 e alterações posteriores. Porém, o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade Administrativa, a cargo dos órgãos competentes.

2.1. Da adequação à modalidade licitatória

No que concerne à modalidade de licitação adotada, o art. 6.º, XLI, da Lei n.º 14.133/21, dispõe que o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Por sua vez, o inciso XIII do mesmo diploma normativo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dentro desse contexto, percebe-se que foi realizado o **enquadramento dos objetos como de natureza comum**, conforme consta no item 3.4.2. do Estudo Técnico Preliminar (Id. 30587177).

No âmbito estadual, o Decreto nº 32.449, de 07 de março de 2023, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133/21, autoriza a utilização do sistema de registro de preço na Administração Pública Estadual, da seguinte forma:

Art. 153. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão adotar o SRP quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou em diferentes períodos, ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atividades;

III - for conveniente à aquisição de bens ou à contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão e entidade; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Noutra senda, sabe-se que é basilar na rotina da Administração Pública que todos os atos administrativos devam ser motivados para que, posteriormente, não possam ser maculados de vício e gerem invalidação. Em vista disso, a Pasta apresentou **justificativa para a necessidade da contratação** no item 1 do Estudo Técnico Preliminar (Id. 30587177), nos seguintes termos:

(...)

O estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar/Sedraf e o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte/Emater-RN vem desenvolvendo nos últimos 3 anos o Projeto Algodão Agroecológico Potiguar (PAAP) em parceria com a Coopernatural/PB, Diaconia/RN, VERT, Instituto Riachuelo e Cooperativa Central Justa Trama/RS. A ação tem como objetivo fomentar a cadeia produtiva do algodão de base agroecológica com a produção da fibra, integrada as culturas alimentares e ração animal além de garantir o acesso ao mercado justo.

O manejo agroecológico do algodão com o plantio em consórcio reforça a produtividade diversificada de alimentos, próprio dos sistemas agroalimentares no semiárido brasileiro, potencializa a utilização de sementes crioulas, o não uso de agrotóxico, tornando esse modelo atrativo e competitivo frente ao mercado convencional.

Nesta ação, no ano de 2024, está sendo trabalhada uma área de mais de 1.000 (mil) hectares, com a participação de pouco mais de 800 famílias distribuídas em todos os territórios do estado, envolvendo mais de 100 municípios. Para os próximos 02 (dois) anos, 2025 e 2026, há uma previsão de que o número de famílias envolvidas diretamente no programa chegue a 1.500 (mil e quinhentas) famílias com área plantada de 3.000 hectares. Neste sentido estão sendo estabelecidas parcerias com diversas instituições (MDA, BNB, através do FUNCEDI) que viabilizarão as condições para atendimento da meta proposta. O processo de mecanização e tecnificação do sistema de produção do algodão é um componente central para atendimento desta meta, uma vez que possibilitará o aumento da área plantada, elevação da produtividade e diminuição do esforço laboral no desenvolvimento das atividades de preparo do solo, manejo da cultura e colheita da produção.

Poderão também ser atendidas famílias inseridas na base produtiva das cooperativas e associações da agricultura familiar que fornecem aos programas de compras governamentais do Governo do RN, ou do Governo Federal, programas estes legalmente constituídos no âmbito estadual e federal.

Diante do exposto, é de fundamental importância dinamizar a produção destas famílias inseridas no Projeto através da aquisição de máquinas e equipamentos de pequeno porte, adequadas a sua realidade econômica, social e produtiva.

Os dados do Censo Agropecuário 2017 apontam para um baixo índice de máquinas e equipamentos no processo produtivo, notadamente da agricultura familiar, apontando a necessidade de execução de uma ação coordenada que possa promover o avanço do processo de modernização da mecanização na agricultura familiar potiguar.

De acordo com o IBGE (2017), podemos constatar que mais de 73% do pessoal ocupado no campo do país está na região Nordeste, além disso, mais de 47% dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar do país também estão localizados na região. Em contrapartida apenas 2% dos estabelecimentos rurais do Nordeste possuem trator.

Os agricultores e agricultoras familiares desempenham um papel importante na agricultura brasileira, produzindo 70% dos alimentos domésticos consumidos diariamente no Brasil, mas o nível de mecanização é de apenas, cerca de 12%. A demanda de mecanização agrícola por parte dos agricultores e agricultoras familiares é muito urgente.

A inserção de máquinas e equipamentos de pequeno porte para os grupos que trabalham na produção de algodão orgânico em consórcio agroalimentar irá ajudar a fortalecer os sistemas de produção de base agroecológica e a produção de alimentos saudáveis, contribuindo com a segurança alimentar além de promover incremento de renda, promovendo a melhoria na qualidade de vida das famílias, enfrentando a questão da penosidade do trabalho no campo com o advento da mecanização dos processos produtivos, manejo e colheita da produção.

A questão da mecanização adequada para a agricultura familiar é importante pois, historicamente, o Estado Brasileiro fez opção por priorizar a mecanização para atender o agronegócio, com máquinas de médio e grande porte, voltadas para a produção de commodities com vistas à exportação. Essa opção excluiu uma parcela significativa dos agricultores do Brasil, notadamente na região Nordeste que possui, aproximadamente, 50% das propriedades rurais caracterizadas como agricultura familiar. Outro aspecto importante que marca a agricultura familiar do Nordeste é o fato de que 53% do total das propriedades familiares possuem área com até 5,0 hectares.

O referido procedimento de contratação possui características singulares por se destinar a alimentar o Sistema de Registro de Preços (SRP), sob o gerenciamento da Secretaria de Estado da Administração do Rio Grande do Norte (SEAD/RN). O procedimento auxiliar do SRP permite que os licitantes declarados vencedores nos respectivos itens, por cumprirem às

condições editalícias, obrigar-se-ão a atender às requisições formuladas pelos órgãos e entidades que demonstraram interesse em integrar o registro de preços, a preços fixados e dentro do universo temporal máximo de 12 (doze) meses, prorrogável ainda por igual período.
(...)

Por conseguinte, ante a possibilidade da realização de licitação na modalidade pregão, é preciso verificar se a Administração preencheu os demais requisitos legais que autorizam a deflagração da fase externa da licitação.

2.2. Dos requisitos procedimentais

A Nova Lei de Licitações e Contratos, mormente em seu art. 18 e seus parágrafos, fixou alguns procedimentos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico, os quais serão analisados na tabela a seguir:

1. Documento de Formalização de Demanda	Atendido - Id. 27512227.
2. Estudo Técnico Preliminar	Atendido - Id. 30587177.
3. Termo de Referência	Atendido - Id. 30618011.
4. Orçamento estimado com as composições de preços	Atendido - Id. 29352221.
5. Informação orçamentária	Não atendido - opcional.
6. Elaboração do edital	Atendido - Id. 31027307.
7. Elaboração da minuta do contrato	Atendido - Id. 31027307.
8. Autorização da autoridade competente	Atendido - Id. 30798507.
9. Análise de Risco	Atendido - Id. 28112028.

Examina-se, no presente momento, os tópicos sinalizados acima e que são merecedores dos apontamentos a seguir expostos.

2.2.1. Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

O estudo técnico preliminar (ETP) é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

Os elementos que devem constar do ETP passaram a compor dispositivo próprio da Nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente no §1º do art. 18, a seguir analisados no ETP de Id. 30587177:

Elementos Obrigatórios (§2º do art. 18)

a) Descrição da necessidade da contratação	Atendido - Item 1.
b) Estimativas das quantidades para a contratação	Atendido - Item 7.
c) Estimativa do valor da contratação	Atendido - item 8.
d) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação	Atendido - item 9.
e) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina	Atendido - item 14.

Elementos Facultativos

f) Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual	Atendido - item 2.
g) Requisitos da contratação	Atendido - item 3.
h) Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar	Atendido - item 5.
i) Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso	Atendido - item 6.
j) Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis	Atendido - item 11.
k) Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato	Atendido - item 12.
l) Contratações correlatas e/ou interdependentes	Atendido - item 10.
m) Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras	Atendido - item 13.

Da análise realizada acima, observa-se a presença dos requisitos legais, principalmente os considerados obrigatórios pelo §2º do art. 18, incluindo a justificativa para o quantitativo estimado (id. 30771116).

2.2.2. Do Termo de Referência

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, notadamente nos termos do artigo 6º da Lei 14.133/21. Nesse contexto, o Termo de Referência de Id. 30618011 será analisado adiante:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Item 1.
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Item 2.
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;	Item 3.
d) requisitos da contratação;	Item 4.
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Item 5.
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade	Item 7.
g) critérios de medição e de pagamento;	Item 8.
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;	Item 9.
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Item 10.
j) adequação orçamentária;	Item 12.

Após análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos exigidos pelo 6º da Lei 14.133/21.

2.2.3. Da Pesquisa de Preços

No tocante à necessidade da **Pesquisa de preço**, a Nova Lei de Licitações e Contratos, no seu art. 23, estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observados a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Com objetivo de disciplinar o alcance de valor compatível com os valores praticados no mercado - considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades no local de execução do objeto -, dispõe a **IN SEGES nº 65/2021** que a pesquisa de preço pressupõe a formalização de documento que consubstancie os seguintes requisitos mínimos:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Ainda, em observância aos autos, percebe-se a presença de justificativa para utilização da pesquisa direta com os fornecedores (Id. 30622619), bem como justificativa para escolha dos fornecedores consultados, conforme previsão do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/21 e na Instrução Normativa nº 65/2021. **Nesse sentido, veja-se:**

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de**

Identificador de autenticação: 04793a20-a7ef1eada-b74-65001cbf1d3a

Nº do Protocolo: 2025/2782428-21 (3159) Anexo/Sequencial: 10071.002142/2024-18 / pg. 251

- Ademais, encontra-se presente a pesquisa mercadológica (Id. 29352221), indicando a metodologia e os parâmetros utilizados na pesquisa de acordo com o artigo supracitado, a cotação de preços junto aos fornecedores (Ids. 28296697, 28296970, 28343326, 29748729 e 28586650), registro dos e-mails enviados (Id. 28590479), cotação de preços em bancos de preços (Ids. 28586735 e 28586915).

Quanto à justificativa sobre a exigência de qualificação técnica e qualificação econômica - financeira, a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para estabelecer os requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira, que melhor atendam os interesses na contratação do objeto licitado, desde que respeite os ditames insculpidos na Lei nº 14.133/21.

Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira, como critério de pontuação ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, a Administração deve consignar expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

2.2.5. Da Minuta Editalícia

No tocante à **garantia da execução**, observa-se que no item 7.20 prevê que a contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do Contrato, prestará garantia em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º e incisos, assim como artigos seguintes, da Lei nº 14.133/2021, no valor correspondente a 5% do valor total do Contrato, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

Ressalte-se que a correta interpretação a ser conferida ao art. 96, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 consiste na atribuição à autoridade competente não de uma mera faculdade, mas sim de um poder-dever decorrente da indisponibilidade que permeia os recursos públicos e o consequente papel de resguardo patrimonial exercido pelas garantias ali previstas (MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*, 2023, p. 329).

Ademais, a minuta editalícia deve conter o conteúdo obrigatório estabelecido no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, os quais serão expostos a seguir:

1. Objeto da licitação
2. Convocação
3. Critérios de julgamento
4. Critérios de habilitação
5. Recursos
6. Penalidades da licitação
7. Fiscalização e gestão do contrato
8. Entrega do objeto
9. Condições de pagamento

2.2.6. Da Minuta do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Observa-se que o referido instrumento (Id. 31027307 - anexo II) foi elaborado de forma regular, **Identificador de autenticação: 0d473a201a7ef74da0b74-0501a1b11d3a** e encontra-se devidamente assinado e rubricado pelo Sr. **14.133/2021**. A despeito disso, recomenda-se

corrigir a numeração da minuta do contrato acostado ao edital.

Ademais, a minuta da **Ata de Registro de Preços** (Id. 31027307 - anexo III) também foi elaborada regularmente.

Por último, há necessidade de revisar as minutas do edital, do contrato e da ata de registro de preços, procurando harmonizá-las para que não haja discrepâncias entre eles.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que cumpridas todas as ressalvas anteriormente expostas, OPINA-SE favoravelmente** ao prosseguimento do feito.

Resta recomendar à autoridade ordenadora da despesa a observância das cautelas legais no trâmite do feito administrativo nas suas fases subsequentes, inclusive no âmbito fiscal, orçamentário e financeiro, em especial às disposições normativas pertinentes à matéria versada nestes autos, sem perder de vista os princípios da conveniência, oportunidade e economicidade para a prática do ato administrativo de que cuida este processo.

Ressalte-se, por fim, que os entendimentos exarados pela Procuradoria Geral do Estado não possuem caráter vinculativo, são lavrados com fulcro nos elementos trazidos nos autos, não condicionando ou vinculando os atos da Administração Pública, os quais são de inteira responsabilidade do respectivo ordenador de despesas.

É o parecer. À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.

Filipe Alves de Lima Costa
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE ALVES DE LIMA COSTA, Procurador do Estado**, em 16/01/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31391248** e o código CRC **89678962**.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15883

Poder Executivo

Natal, 02 de abril de 2025

EXTRATO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025

PROCESSO SEI Nº 08510030.002142/2024-18

OBJETO: Equipamentos agrícolas para a SEDRAF/RN

Considerando o disposto no art. 71, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao art. 10, VI, “a”, itens 16, 17 e 18 da Resolução nº 28/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ADJUDICO e HOMOLOGO todos os atos praticados pela pregoeira no objeto do certame citado em epígrafe, às seguintes empresas:

M F T DE MIRANDA DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 35.283.273/0001-75) nos itens 17,18 e 20, no valor total de R\$ 396.950,00 (trezentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta reais).

MICHIGAN DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 47.735.903/0001-84) no GRUPO 3, no valor total de R\$ 13.500.000 00 (treze milhões e quinhentos mil reais).

Natal/RN, 25 de março de 2025

Pedro Lopes de Araújo Neto

Secretário de Estado da Administração

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCII • Nº 15883

Poder Executivo

Natal, 02 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=X2XAIUTO2O-900CR8H27U-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

X2XAIUTO2O-900CR8H27U-P2TH9ZW2VI





ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/2782428

Anexo/Sequencial: 71

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Celia do Socorro Puga Martins, **CPF:** ***.223.342-**

Em: 12/11/2025 11:19:23

Aut. Assinatura: a12df738368cd1764b4aeafa10806b134a5836be6a51e297b335798a8f7ffad6



Identificador de autenticação: 0d473a20-a7cf-4ada-bf74-650f1cbf1d3a

Confira a autenticidade deste documento em
<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>